



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
COMARCA DE PORTO FELIZ  
FORO DE PORTO FELIZ  
1ª VARA

Avenida José Maurino, 252, Sala 01, Centro - CEP 18540-000, Fone: (15)  
3262-1217, Porto Feliz-SP - E-mail: portofeliz1@tjsp.jus.br  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

169  
R

**CERTIDÃO**

Processo Físico nº: 0000707-25.2014.8.26.0471  
Classe – Assunto: Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e  
Empresas de Pequeno Porte - Inadimplemento  
Requerente: Cda Comércio Indústria de Metais Ltda  
Requerido: ROBERTO ANTONIO MORAES INDUSTRIA EIRELI EPP

**CERTIDÃO**

Certifico e dou fé que expedi edital, afixando uma de suas vias no quadro apropriado. Nada Mais. Porto Feliz, 27 de março de 2015. Eu,       , Rosana Aparecida Giuli Barbosa, Escrevente Técnico Judiciário.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
CÔMARCA DE PORTO FELIZ  
FORO DE PORTO FELIZ  
1ª VARA

Avenida José Maurino, 252, Sala 01, Centro - CEP 18540-000, Fone: (15) 3262-1217, Porto Feliz-SP - E-mail: portofeliz1@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das Horário de Atendimento ao Público << Campo excluído do banco de dados >>**

#### EDITAL

**EDITAL - DECRETAÇÃO DE FALÊNCIA, CONVOCAÇÃO DE CREDORES, COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS PARA AS HABILITAÇÕES OU DIVERGÊNCIAS, E INTIMAÇÃO PARA OS TERMOS DO ART. 104 DA LEI 11.101/2005, expedido nos autos da ação de Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Inadimplemento, DE ROBERTO ANTONIO MORAES INDUSTRIA EIRELI EPP, PROCESSO Nº 0000707-25.2014.8.26.0471, - 241/2014 - JUSTIÇA GRATUITA.**

O MM. Juiz de Direito da 1ª Vara, do Foro de Porto Feliz, Estado de São Paulo, Dr. Jorge Panzerini, na forma da Lei, etc.

**FAZ SABER** que por sentença proferida em 26/03/2015, foi decretada a falência da empresa ROBERTO ANTONIO MORAES INDUSTRIA EIRELI EPP, como a seguir transcrita: "Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e, com fundamento no artigo 94 inciso I da Lei 11.101/05 DECRETO A FALÊNCIA de ROBERTO ANTONIO MORAES INDÚSTRIA EIRELI EPP, sociedade por quotas de responsabilidade limitada, com sede na Avenida Governador Mário Covas, 2.641, Bairro São Marcos, Porto Feliz/SP, registrada na Jucesp sob nº 35220109884 e no CNPJ sob nº 07.288.647/0001-00, cujo sócio administrador é ROBERTO ANTONIO MORAES. Fixo o termo legal da falência em 19/05/2014, correspondente ao 90º dia contado do pedido de falência. Ordeno ao falido, que deverá ser intimado por edital, que compareça imediatamente em Cartório para (art. 104): I assinar nos autos termo de comparecimento, com a indicação do nome, nacionalidade, estado civil, endereço completo do domicílio, devendo ainda declarar, para constar do dito termo: a) as causas determinantes da sua falência; b) os nomes e endereços de todos os sócios, acionistas controladores, diretores ou administradores, apresentando o contrato ou estatuto social e a prova do respectivo registro, bem como suas alterações; c) o nome do contador encarregado da escrituração dos livros obrigatórios; d) os mandatos que porventura tenha outorgado, indicando seu objeto, nome e endereço do mandatário; e) seus bens imóveis e os móveis que não se encontram no estabelecimento; f) se faz parte de outras sociedades, exibindo respectivo contrato; g) suas contas bancárias, aplicações, títulos em cobrança e processos em andamento em que for autor ou réu; II depositar em cartório, no ato de assinatura do termo de comparecimento, os seus livros obrigatórios, a fim de serem entregues ao administrador judicial, depois de encerrados por termos assinados pelo Juiz. Deverá também apresentar, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, relação nominal dos credores, indicando endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos, se esta já não se encontrar nos autos, sob pena de desobediência (art. 99, III). Apresentada essa relação, expeça-se edital contendo a íntegra desta decisão e a relação de credores (art. 99 § único), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, os credores apresentem ao administrador judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados (art. 7º § 1º e 99 § único). Ordeno a suspensão de todas as ações ou execuções contra o falido, ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º do art. 6º da LFRE. Proíbo a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens do falido, submetendo-os preliminarmente à autorização judicial e do Comitê, se houver. Ordeno ao Registro Público de Empresas que proceda à anotação da falência no registro do devedor, para que conste a expressão "Falido", a data da decretação da falência e a inabilitação de que trata o art. 102 da Lei, oficiando-se. Diante da impossibilidade de a requerente assumir o encargo de Administrador Judicial, nomeio Administrador Judicial o advogado subscritor da petição inicial, Dr. Renato Rossi Vidal OAB 173.507. Intimem-no a prestar compromisso (art. 33) e a cumprir as obrigações do artigo 22



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
COMARCA DE PORTO FELIZ  
FORO DE PORTO FELIZ  
1ª VARA

Avenida José Maurino, 252, Sala 01, Centro - CEP 18540-000, Fone: (15) 3262-1217, Porto Feliz-SP - E-mail: portofeliz1@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das Horário de Atendimento ao Público << Campo excluído do banco de dados >>**

da Lei, inclusive a arrecadação, inventário, lação e avaliação (arts 108 a 114 e 22 f a h). No caso de não aceitação do encargo, deverá a autora depositar, a título de caução, para garantia dos salários do administrador que for nomeado, a quantia de R\$ 5.000,00, sob pena de encerramento da falência. Nesse sentido: AGRADO DE INSTRUMENTO Falência Credor que, intimado, não aceita o encargo de administrador judicial e discorda da prestação de caução no importe de R\$ 10.000,00 para remuneração de profissional liberal a ser nomeado para aquele cargo Inexistência de previsão de administrador judicial dativo Aplicação subsidiária do art. 19 do CPC Precedentes desta C. Câmara Especializada Decisão mantida Agravo improvido. TJSP - Agravo 2058297-78.2014.8.26.0000 - São Paulo, 10 de dezembro de 2014 - RICARDO NEGRÃO RELATOR Agravo de instrumento. Falência. Nomeação do advogado da requerente da quebra para o cargo de administrador judicial, devendo a requerente da falência, em caso de não aceitação do encargo, prestar caução em garantia da remuneração de outro administrador judicial. Lei nº 1.101/2005 que não previu a figura do "síndico dativo" ou "administrador judicial dativo". Administrador que deve ser profissional idôneo, preferencialmente advogado. Adiantamento de despesas processuais pelo autor, a teor do art. 19 do CPC. Inviabilidade de se impor a outro advogado o ônus de exercer o encargo de administrador judicial sem uma garantia mínima de remuneração. Não é incompatível o patrocínio dos interesses do cliente requerente da falência e o exercício do cargo de administrador judicial, haja vista que a massa falida não se confunde com a sociedade falida, esta já representada por curador especial. Agravo improvido. TJSP - Agravo 2186760-38.2014.8.26.0000 - São Paulo, 25 de novembro de 2014. Pereira Calças - Relator Determino a expedição de ofícios à Prefeitura Municipal local, ao Cartório de Registro de Imóveis, ao Detran e à Receita Federal para que informem a existência de bens e direitos do falido. Determino a lação do estabelecimento, sem continuação provisória das atividades do falido. Intimem-se o Ministério Público e comuniquem-se por carta as Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal, para que tomem conhecimento da falência.". **Pelo presente edital fica a falida intimada a comparecer imediatamente em cartório (art. 104) :** I assinar nos autos termo de comparecimento, com a indicação do nome, nacionalidade, estado civil, endereço completo do domicílio, devendo ainda declarar, para constar do dito termo: a) as causas determinantes da sua falência; b) os nomes e endereços de todos os sócios, acionistas controladores, diretores ou administradores, apresentando o contrato ou estatuto social e a prova do respectivo registro, bem como suas alterações; c) o nome do contador encarregado da escrituração dos livros obrigatórios; d) os mandatos que porventura tenha outorgado, indicando seu objeto, nome e endereço do mandatário; e) seus bens imóveis e os móveis que não se encontram no estabelecimento; f) se faz parte de outras sociedades, exibindo respectivo contrato; g) suas contas bancárias, aplicações, títulos em cobrança e processos em andamento em que for autor ou réu; II depositar em cartório, no ato de assinatura do termo de comparecimento, os seus livros obrigatórios, a fim de serem entregues ao administrador judicial, depois de encerrados por termos assinados pelo Juiz. Deverá também apresentar, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, relação nominal dos credores, indicando endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos, se esta já não se encontrar nos autos, sob pena de desobediência (art. 99, III). O prazo para as habilitações dos credores é de 15 (quinze) dias, devendo ser protocoladas no Cartório da 1ª. Vara Judicial, Avenida José Maurino, 252, Sala 01, Centro - CEP 18540-000, Fone: (15) 3262-1217, Porto Feliz-SP. Para que produza seus regulares efeitos de direito, é expedido o presente edital, por extrato, afixado e publicado na forma da lei. **NADA MAIS.** Dado e passado nesta cidade de Porto Feliz, aos 27 de março de 2015.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**